



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.075, de 23 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede no município de Valença, no estado da Bahia.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201806331		
PARECER CNE/CES Nº: 382/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede na Rua A, s/n, bairro Jardim Grimaldi, no município de Valença, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 17 de novembro de 2021, solicitando a reconsideração do indeferimento da autorização do curso superior vinculado, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, a saber: Indicador 1.5. Conteúdos curriculares – Conceito 2 (dois); Indicador 1.18. Material didático – Conceito 1 (um); Indicador 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior) – Conceito 2 (dois); Indicador 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – Conceito 1 (um).

Contextualização

O Parecer da SERES sugeriu o indeferimento de autorização da Instituição de Educação Superior (IES), para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela FAZAG, a partir dos dados apresentados no relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Não houve impugnação do Parecer por parte da IES.

É possível perceber que algumas dimensões e indicadores receberam conceitos abaixo de 3 (três), a saber: **Dimensão 2 – CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,50)** – 2.1. Núcleo Docente Estruturante (NDE) – Conceito 2 (dois); 2.2. Equipe multidisciplinar – Conceito 2 (dois); 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso – Conceito 1 (um); 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância – Conceito 1 (um); 2.11. Atuação do

colegiado de curso ou equivalente – Conceito 1 (um); 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso – Conceito 2 (dois); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – Conceito 1 (um). **Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,50)** – 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) – Conceito 2 (dois), não atendendo aos quesitos constantes no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Sendo assim, a SERES emitiu Parecer, disponível no sistema e-MEC, oficializando a sua decisão através da Portaria nº 1.075, de 23 de setembro de 2021, publicada no DOU, em 24 de setembro de 2021.

O representante legal da IES impetrou recurso contra a decisão da SERES, apresentando justificativas para as notas atribuídas em diferentes dimensões e Indicadores.

Sobre o Parecer Final da SERES, segue descrição, *ad litteram*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806331

Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806235

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 1668

CNPJ: 04.032.307/0001-25

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA

Endereço: Rua A, s/nº, Bairro Sede, Loteamento Jardim Grimaldi, CEP: 45400-000, Valença - BA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 2568

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ZACARIAS GÓES – FAZAG

Endereço: Rua A, s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Bairro Jardim Grimaldi, CEP: 45.400-000, Valença – BA

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2011)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)

Dados do Curso

Denominação do Curso (processo): PEDAGOGIA

Grau: Licenciatura

Código do Curso: 1436073

Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 200 (DUZENTAS)

Carga Horária (relatório de avaliação): 3.300 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 25/05/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução

processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144710), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/10/2018 a 20/10/2018, à Rua Luís Eduardo Magalhães, (denominada, anteriormente, Rua A), s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Valença -BA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,59</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,34</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente

aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

Embora a comissão de especialistas do Inep tenha conferido à instituição o conceito final 3, uma das dimensões avaliadas obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer.

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Não atendimento do quesito: a dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,50, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
INDICADORES	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

Cabe ressaltar que a instituição, em atendimento à diligência datada de 05/04/2021, anexou ao processo de Credenciamento EaD, ao qual este pleito se encontra vinculado, documento (Declaração nº 004/2021, datada de 06/04/2021, da Prefeitura Municipal de Valença) onde informa que a Rua A, na qual está localizada a Faculdade, atualmente é denominada de Rua Luís Eduardo Magalhães.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.200h) e no relatório de avaliação in loco (3.300h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Com relação aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,50):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE- Justificativa para conceito 2: “O Núcleo Docente Estruturante é composto por 5 professores, no entanto o coordenador do curso não possui contrato de trabalho com a instituição, somente termo de compromisso. Apenas três professores foram listados no sistema e-mec como docentes do curso Pedagogia EaD, uma docente mencionada é do curso de Pedagogia presencial. Embora o corpo docente atue no acompanhamento e atualização do PPC a sua composição compromete a estrutura do curso. A composição do NDE deveria ter o coordenador do curso contratado pela instituição e os professores deveriam ser os que foram listados como professores do curso no sistema e-mec e professores que foram direcionados para atuar no curso de Pedagogia EaD considerando que a modalidade presencial e EaD são distintas”.

2.2. Equipe multidisciplinar- Justificativa para conceito 2: “A equipe multidisciplinar apresentada foi composta pelo coordenador e professores. Em

conversa com o coordenador foi possível perceber que ele acumulará funções de coordenador, design educacional, toda a parte de funcionamento do ambiente, ou seja, a equipe a priori não é constituída por diferentes profissionais”.

2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso- Justificativa para conceito 1: “Identificamos in loco que o professor Adilton que foi registrado no sistema e-mec não é mais funcionário da instituição, assume em seu lugar o professor Bruno Luiz Teles de Almeida, no entanto, ele possui somente um termo de compromisso salientando que caso o curso seja autorizado ele é contratado pela instituição em regime integral de 40 horas”.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “O corpo docente cadastrado no sistema e-mec para lecionar no curso não possui experiência com EaD, aqui também não foi considerada a experiência do coordenador do curso com EaD, porque o mesmo não possui contrato de trabalho firmado com a instituição, apenas termo de compromisso com a instituição”.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente- Justificativa para conceito 1: “O colegiado do curso de acordo com o coordenador não está estruturado, todas as discussões para implementar o curso EaD foram definidas pelo NDE, portanto ainda não existe evidências de institucionalização do colegiado”.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Foram apresentados na visita in loco 3 tutores que irão lecionar no curso, apenas 1 tutora é contratada pela instituição e tem formação em Letras. Duas tutoras possuem termo de compromisso, ou seja, serão contratadas pela instituição se o curso for autorizado, ambas possuem formação em Pedagogia”.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 1: “Somente uma professora possui um capítulo de livro dos 5 professores mencionados, sendo que um deles não faz mais parte do quadro de funcionários. Para fins de publicação foram considerados somente os nomes dos professores cadastrados no sistema e-mec, no momento da visita in loco foi apresentada uma lista com mais sete nomes de professores”.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,50):

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)- Justificativa para conceito 2: “O processo de controle de produção ou distribuição do material precisa ser melhor alinhado, não há um plano de contingência para garantia de continuidade de funcionamento. Na visita in loco o coordenador comentou de parceria com parte do material pronto e materiais complementares são adicionados pelo professor da disciplina. O ambiente é interativo, permite autonomia ao professor, mas a produção e distribuição do material precisa ser documentada, ter etapas e planos que garantam a qualidade do processo”.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

A Comissão informou que para o funcionamento do curso a instituição precisa se atentar a alguns aspectos, como por exemplo ter a equipe consolidada para o início do curso e também uma equipe multidisciplinar formada por profissionais de diferentes áreas.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Quanto ao Recurso da IES, interposto à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, segue descrição, *ad litteram*:

[...]

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO DE CREDENCIAMENTO
EAD DA FACULDADE ZACARIAS DE GÓES- FAZAG**

Prezados (as) Membros da CTA;

A Faculdade Educacional Zacarias de Góes - FAZAG, mantida pelo SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA. Mantenedora, inscrita no CNPJ sob o número,04.032.307/0001-25 com sede em Valença (BA), vem, conforme Decreto 9.235, apresentar sua impugnação ao relatório da Comissão de Avaliação Externa do Ato de Autorização de curso.

Dados do Processo:

Protocolo do Processo: 201806331

Código da Avaliação: 144710

Período de Visita: 17/10/2018 a 20/10/2018

Avaliadores “ad-hoc”:

PATRICIA MURARA STRYHALSKI (05396368942) -> coordenador(a) da comissão

Livia da Conceição Costa Zaqueu (32924895200)

Tendo em vista o conceito e relatório proposto pela comissão de avaliação in loco do INEP para a

Autorização do curso de Licenciatura em Pedagogia- EAD, o instrumento de avaliação institucional do INEP, as Diretrizes para Avaliação das Instituições de Ensino Superior da CONAES, apontamos as seguintes considerações sobre as fragilidades identificadas no relatório de avaliação:

DIMENSÃO 3- CORPO DOCENTE E TUTORIAL	
3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.	
CONSIDERAÇÕES DOS AVALIADORES	CONCEITO ATRIBUÍDO
<i>O Núcleo Docente Estruturante é composto por 5 professores, no entanto o coordenador do curso não possui contrato de trabalho com a instituição, somente termo de compromisso. Apenas três professores foram listados no sistema e-mec como docentes do curso Pedagogia EaD, uma docente mencionada é do curso de Pedagogia presencial. Embora o corpo docente atue no acompanhamento e atualização do PPC a sua composição compromete a estrutura do curso. A composição do NDE deveria ter o coordenador do curso contratado pela instituição e os professores deveriam ser os que foram listados como professores do curso no sistema e-mec e professores que foram direcionados para atuar no curso de Pedagogia EaD considerando que as modalidades presencial e EaD são distintas.</i>	2

CONSIDERAÇÕES DA IES

A Comissão de Avaliação não delimitou a Justificativa do Indicador de acordo com os Critérios de Análise estabelecidos. O NDE do curso de Pedagogia é composto por 5 professores do curso, já incluído o Coordenador, os quais possuem atribuições acadêmicas de acompanhamento e atuação na concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico. O termo de compromisso foi utilizado devido a não existir ainda o curso nessa modalidade, o qual funciona como instrumento administrativo para concepção de curso que ainda não está autorizado e a estrutura obedece aos quesitos quanto à titulação e regime de trabalho, respeitam os critérios estabelecidos na legislação vigente (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010), podendo ser observados no espaço adequado neste PPC.

Por fim, ainda em obediência a Resolução CONAES nº 1/2010, a FAZAG incentiva e estimula, por meio de ações de capacitação didático-pedagógica e de cunho financeiro, a permanência da maioria dos membros do NDE para manter a qualidade do curso e o bom relacionamento entre o corpo social e os dirigentes da instituição.

O NDE possui, no mínimo, 5 docentes do curso; seus membros atuarão em regime de tempo integral ou parcial (mínimo de 20% em tempo integral); pelo menos 60% de seus membros possuem titulação *stricto sensu*; tem o coordenador de curso como integrante; atuará no acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC, realizando estudos e atualização periódica, verificando o impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e analisando a adequação do perfil do egresso, considerando as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho; e planeja procedimentos para permanência de parte de seus membros até o ato regulatório seguinte.

Assim, a IES solicita a essa Comissão Técnica uma revisão do Conceito Atribuído (2) pela Comissão ao presente indicador, tão logo as evidências estavam disponíveis aos Avaliadores, da mesma forma que estamos disponibilizando a manifestação. Com a revisão a IES solicita a alteração do Conceito 2 para no mínimo 4, uma vez que a atuação e organização do NDE está em conformidade com os Critérios de Análise do Conceito.

DIMENSÃO 3- CORPO DOCENTE E TUTORIAL**3.2. Equipe multidisciplinar.**

CONSIDERAÇÕES DOS AVALIADORES	CONCEITO ATRIBUÍDO
A equipe multidisciplinar apresentada foi composta pelo coordenador e professores. Em conversa com o coordenador foi possível perceber que ele acumulará funções de coordenador, design educacional, toda a parte de funcionamento do ambiente, ou seja, a equipe a priori não é constituída por diferentes profissionais.	2
CONSIDERAÇÕES DA IES De acordo com a análise desse Indicador e manifestação, a IES se dar para a análise da comissão do quem vem a ser Conceito 1, e conforme o Instrumento de Avaliação Externa, enquanto critérios de análise segue anexo o quadro da equipe multidisciplinar para confrontar a avaliação da presente comissão que desconsiderou a multidisciplinaridade apresentada pela IES e aproveita para solicitar que seja revisada a nota de 1 para 5.	

DIMENSÃO 3- CORPO DOCENTE E TUTORIAL**3.3 Regime de trabalho do coordenador de curso**

CONSIDERAÇÕES DOS AVALIADORES	CONCEITO ATRIBUÍDO
Identificamos in loco que o professor Adilton que foi registrado no sistema e-mec não é mais funcionário da instituição, assume em seu lugar o professor Bruno Luiz Teles de Almeida, no entanto, ele possui somente um termo de compromisso salientando que caso o curso seja autorizado ele é contratado pela instituição em regime integral de 40 horas.	1
CONSIDERAÇÕES DA IES Para a análise desse Indicador e manifestação, a IES se dar para a análise da comissão do quem vem a ser Conceito 1, e conforme o Instrumento de Avaliação Externa, enquanto critérios de análise: O regime de trabalho previsto do coordenador é de tempo integral e possibilita o atendimento da demanda, considerando a gestão do curso, a relação com os docentes, discentes, tutores e equipe multidisciplinar (quando for o caso) e a representatividade nos colegiados superiores, onde pode por meio da elaboração de um plano de ação documentado e compartilhado, que preveja indicadores do desempenho da coordenação a serem disponibilizados publicamente e com a autorização do curso a efetivação do coordenador de forma integral, como dispõe o instrumento apresenta+do.	

Assim, partindo da Justificativa apresentada pela Comissão, somando-se a isso a presença do Plano de Ação da Coordenação do Curso, o Conceito atribuído ao Indicador pela Comissão de Avaliação não está coerente com a documentação apresentada, tão pouco com as declarações dos envolvidos nas reuniões (Coordenador e NDE), por isso a IES solicita a essa Comissão

Técnica a alteração do Conceito 1 para o Conceito para no mínimo 4, uma vez que os critérios de análise não foram registrados devidamente pela Comissão, mas, sim evidenciados.

DIMENSÃO 3- CORPO DOCENTE E TUTORIAL	
3.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.	
CONSIDERAÇÕES DOS AVALIADORES 1:O corpo docente cadastrado no sistema e-mec para lecionar no curso não possui experiência com EaD, aqui também não foi considerada a experiência do coordenador do curso com EaD, porque o O mesmo não possui contrato de trabalho firmado com a instituição, apenas termo de compromisso com a instituição.	CONCEITO ATRIBUÍDO
	1
CONSIDERAÇÕES DA IES Conforme sinalizado acima quanto a atuação do coordenador possuir o termo de compromisso e isso para a IES ser válido, como proposta de contratação pedimos que a comissão possa avaliar o disposto da experiência do Coordenador com EAD e possa ser visto também a formação para elaboração do curso EAD. Solicitamos que a nota seja analisada e adequada no que tange a formação dos professores para no mínimo a nota 3	

DIMENSÃO 3-CORPO DOCENTE E TUTORIAL	
3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	
CONSIDERAÇÕES DOS AVALIADORES 1:O colegiado do curso de acordo com o coordenador não está estruturado, todas as discussões para implementar o curso EaD foram definidas pelo NDE, portanto ainda não existe evidências de institucionalização do colegiado.	CONCEITO ATRIBUÍDO
	1
CONSIDERAÇÕES DA IES Para as considerações do presente Indicador, a IEs apresenta os Critérios de Análise do Conceito 1. Conforme sinalizado que existe uma estrutura do Coordenador do curso de Pedagogia, solicitamos que possa ser verificado as funções do colegiado e a estrutura que a IES atende. O Colegiado de Curso é integrado pelos seguintes membros: § o Coordenador do Curso, que o preside; § três representantes do corpo docente do curso, sendo dois escolhidos pela Diretoria e um pelos seus pares, indicados em lista triplíce, com mandato de um ano, podendo haver recondução; § um representante do corpo discente. Ao Colegiado de Curso aplicam-se as seguintes normas: § o Colegiado funciona com a presença da maioria absoluta de seus membros e decide com maioria simples, salvo nos casos previstos no Regimento; § o presidente do Colegiado, além de seu voto, tem, nos casos de empate, o voto de qualidade; § as reuniões que não se realizem em datas pré-fixadas no calendário acadêmico são convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo em caso de urgência, constando da convocação a pauta dos assuntos; § as reuniões de caráter solene são públicas e funcionam com qualquer número; § das reuniões é lavrada ata, lida e assinada na mesma reunião ou na seguinte; é obrigatório e tem preferência sobre qualquer outra atividade o comparecimento dos membros às reuniões dos colegiados Portanto Sugerimos que seja analisado conforme o instrumento de avaliação externa e feita a revisão da nota de 1 para no mínimo 4.	

DIMENSÃO 3- CORPO DOCENTE E TUTORIAL	
3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	
CONSIDERAÇÕES DOS AVALIADORES	CONCEITO ATRIBUÍDO
Somente uma professora possui um capítulo de livro dos 5 professores mencionados, sendo que um deles não faz mais parte do quadro de funcionários. Para fins de publicação foram considerados somente os nomes dos professores cadastrados no sistema emec, no momento da visita in loco foi apresentada uma lista com mais sete nomes de professores.	1

CONSIDERAÇÕES DA IES
No intuito de confrontar a análise desse Indicador e manifestação, a IES se dar para que a comissão revise do quem vem a ser Conceito 1, e conforme o Instrumento de Avaliação Externa, enquanto critérios de análise possa valorizar todas as atividades tecnológicas e científica que foram apresentada pelos docentes, tais como foi apresentado certificados de congressos, apresentações orais, material didático e entre outro, solicitamos para que seja revisto a nota desse quesito para até 4. e possa também verificar que a IES possui um plano de incentivo à pesquisa e extensão dentre elas todos os professores participam anualmente da Semana de Iniciação Científica da Fazag- SICFAZ,, cadastrado no Ministerio da Ciencia e Tecnologia.

DIMENSÃO 4- INFRAESTRUTURA	
4.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).	
CONSIDERAÇÕES DOS AVALIADORES	CONCEITO ATRIBUÍDO
O processo de controle de produção ou distribuição do material precisa ser melhor alinhado, não há um plano de contingência para garantia de continuidade de funcionamento. Na visita in loco o coordenador comentou de parceria com parte do material pronto e materiais complementares são adicionados pelo professor da disciplina. O ambiente é interativo, permite autonomia ao professor, mas a produção e distribuição do material precisa ser documentada, ter etapas e planos que garantam a qualidade do processo.	2

CONSIDERAÇÕES DA IES

De acordo com o PPC, página 208 “A Comissão de Avaliação não delimita a Justificativa do Indicador de acordo com os Critérios de Análise estabelecidos. O NDE do curso de Pedagogia EAD é composto por 5 professores do curso, já incluído o Coordenador, os quais possuem atribuições acadêmicas de acompanhamento e atuação na concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico. Os membros pertencentes a este Núcleo, quanto à titulação e regime de trabalho, respeitam os critérios estabelecidos na legislação vigente (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010), podendo ser observados no espaço adequado neste PPC. Por fim, ainda em obediência a Resolução CONAES nº 1/2010, a FAZAG incentiva e estimula, por meio de ações de capacitação didático-pedagógica e parcerias com Instituições fornecedoras de materiais de acordo com a demanda do PPC. Conforme a avaliação da comissão é visível que existe um material didático e uma logística, porém a Instituição se compromete a reunir com o NDE e estabelecer um novo planejamento de distribuição e logística desse material didático e de apoio para facilitar o processo de ensino aprendizagem.

Diante disso a IES, se manifesta para que seja levado em consideração que existe um processo de produção de material didático e que pode melhorar a distribuição dos mesmo e pede que seja revisto conforme instrumento de avaliação, revisando o conceito 2 para 5

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando esse pleito, a Faculdade Zacarias de Góes, a Coordenação e o NDE do curso de Pedagogia -EAD, cientes que essa Comissão irá analisar todas as considerações apresentadas, e levando em conta os outros processos de credenciamento do EAD e autorização do Curso de Educação física os quais faziam parte do mesmo processo avaliativo a fim de que possa rever as avaliações, autorizando o Curso de Pedagogia EAD e agradece a atenção e aguarda resultado satisfatório desse pleito uma vez que pode evidenciar algumas contradições que ocorreram na elaboração do relatório final da Comissão.

Valença-BA, 15 de novembro de 2021.

**Caroline Moutinho
Procurador Institucional**

Considerações do Relator

Diante do exposto neste processo, o representante da instituição intencionou impugnar o relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), todavia, o pleito foi realizado na área destinada a recurso dentro do e-MEC. Os argumentos apresentados, ainda que para o órgão errado, não demonstram qualquer indicativo de saneamento dos problemas destacados pela SERES.

Então, este Relator entende que não houve qualquer decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) que deva ser reformulada, bem como, deve ser mantida a decisão exarada na Portaria SERES nº 1.075/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela FAZAG.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.075, de 23 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede na Rua A, s/n, bairro Jardim Grimaldi, no município de Valença, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente